



Proc.: 01278/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01278/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial – Inspeção em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais e no Hospital Regional de Extrema (HRE).
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;
Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;
Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.
GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE DE RONDÔNIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS, NAS DIVISAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM MATERIAL INFORMATIVO, MEDIDORES DE TEMPERATURA, DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPES, EM TEMPO INTEGRAL, BEM COMO PARA ESTRUTURAR O HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA (HRE) NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA COVID-19.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, *in loco*).

2. Emitidas as notificações necessárias, com o saneamento das impropriedades, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), que teve por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, posto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, uma vez que aptos a sanear, ainda que em alguns pontos, parcialmente, os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM nº 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, frente às cautelas descritas na motivação e na fundamentação lançadas no Despacho n. 0132/2020-GCVCS (Documento ID 909632) e nesta decisão de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;

II - Recomendar ao Senhor **José Donizete da Silva** (CPF: 583.125.369-49), Diretor Geral do Hospital Regional de Extrema que adote medidas de gestão patrimonial e operacional – em atenção ao que preconiza o art. 37, *caput* (princípio da eficiência) c/c artigos 70 da CRFB6, concernentes à implementação de rotina de inventário de estoque manual, até que a Coordenadoria de Tecnologia de Informação – CTI/SESAU disponibilize o sistema de controle informatizado; bem como à adoção de medidas administrativas, junto à Casa Civil ou à SESAU, no sentido de proceder aos reparos necessários na rede elétrica e no aparelho de Raio-X do citado nosocômio, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei complementar n. 154/96, e responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual omissão, cujo cumprimento pode ser aferido, ao tempo da realização de futuras auditorias programadas para a área da saúde.

II – Intimar via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) para ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;



Proc.: 01278/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar a juntada de cópias deste acórdão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

IV – Intimar do teor deste acórdão os Excelentíssimos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, Juízes de Direito da Fazenda Pública do Estado; o Conselheiro **Paulo Curi Neto**, Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU e a Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01278/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial – Inspeção em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais e no Hospital Regional de Extrema (HRE).
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;
Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;
Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.
GRUPO: II.

Trata-se de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), que teve por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

Inicialmente, considerando os problemas gerados pela pandemia da COVID-19, dentre os quais o impacto negativo da propagação da doença, acaso as medidas administrativas preventivas não fossem adotadas pelos gestores responsáveis para evitar o máximo possível a disseminação do vírus, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, após realizar inspeção, *in loco*, nas fronteiras do Estado de Rondônia com os estados do Amazonas, Acre e Mato Grosso, além da divisão local de Extrema, em Porto Velho - considerando que a prevenção e o controle do contágio devem ser implementados pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde, bem como pelos agentes públicos que desempenham atividades, nas barreiras sanitárias – concluiu no seguinte sentido¹:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Encerrada a instrução preliminar relativa à visitação *in loco* nas barreiras sanitárias do estado de Rondônia com os estados do Amazonas, Acre e Mato Grosso, bem como no Hospital Regional de Extrema, no município de Porto Velho, conclui-se pela constatação dos seguintes achados:

4.1 De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e da Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, pelos achados 3.1 a 3.4, devendo adotar as seguintes providências:

4.1.1 **Implantar**, imediatamente, **barreiras sanitárias** com funcionamento em horário integral nas divisas entre o estado de Rondônia com os estados Mato Grosso e Amazonas. As barreiras devem contar com servidores capacitados em **orientar os viajantes** sobre etiqueta respiratória, uso de máscaras, higienização das mãos e medir a temperatura de todos que adentrem ao território rondoniense, possibilitando a **notificação** dos casos suspeitos. Importante frisar, ainda,

¹ Conforme Relatório de Instrução Preliminar Nº 12, Documento ID 886207.

Acórdão APL-TC 00302/20 referente ao processo 01278/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que devem ser fornecidos aos servidores das barreiras todos os equipamentos de proteção individual necessários à sua segurança (ex.: máscaras cirúrgicas, lenços de papel, desinfetante para as mãos como o álcool em gel e luvas);

4.1.2 **Implantar horário integral** na barreira sanitária na divisa com o estado do Acre, bem como **disponibilizar material informativo**, naquela unidade, a respeito dos procedimentos de prevenção e combate ao novo Coronavírus;

4.1.3 **Equipar** todas barreiras sanitárias com **medidores de temperatura corporal digital** para facilitar a identificação de casos suspeitos de Covid-19.

4.2 De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, pelos achados 3.5 a 3.9 da inspeção especial no Hospital Regional de Extrema, devendo adotar as seguintes providências:

4.2.1 **Adotar roteiros padronizados de atendimento** (fluxo rápido) aos pacientes portadores de síndrome respiratória, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares e possibilitar a rápida substituição de profissionais de saúde, nas unidades de saúde de baixa e média complexidade, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

4.2.2 **Realizar segregação física de ambientes**, que pode ser feita com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas, bem como **realizar segregação do público a ser atendido**, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, utilizando sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

4.2.3 **Implantar**, imediatamente, **rotina de inventário de estoque** (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotar controle informatizado de estoque, possibilitando a identificação de ocorrência de furtos e desvios, bem como risco de eventual falta de materiais, conforme exposto no item 3.3 deste relatório;

4.2.4 **Promover** as adequações necessárias na **sala de isolamento** do Hospital Regional de Extrema, com intuito de atender os padrões de higiene necessários aos casos de COVID-19;

4.2.5 **Realizar** reparo imediato na **estrutura elétrica** e aparelhos de **Raio-X** do Hospital Regional de Extrema, de forma a auxiliar no diagnóstico e atendimento de casos suspeitos de Covid-19.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (itens 4.1 e 4.2) para que **adotem as recomendações** indicadas, relativas às barreiras sanitárias do estado de Rondônia e ao Hospital Regional de Extrema, no município de Porto Velho inspecionados;

b. Determinar a expedição de notificação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, **apresentem justificativas** relativas a não atendimento, bem como com relação aos achados indicados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, **no prazo de 10 (dez) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que realize monitoramento das recomendações elencadas neste relatório e emita relatório de avaliação, **após 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da notificação. [...]. (Alguns grifos no original).

Diante dos achados de auditoria, em atenção às manifestações do Corpo Técnico, com a urgência necessária, de início, foi prolatada a Decisão Monocrática nº 0082/2020-GCVCS-TC-RO (Documento ID 887896), nos seguintes termos:

[...] Posto isso, corroborando as medidas propostas pela Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/966 e art. 30, §2º7, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB8, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno9, prolatase a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), ou de quem lhes vier a substituir, para recomendar a adoção das medidas relativas à instalação de barreiras sanitárias, nas divisas do Estado de Rondônia, com material informativo, medidores de temperatura, disponibilização de equipes, em tempo integral, bem como para estruturar o Hospital Regional de Extrema (HRE) e unidades de saúde, no atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme as orientações presentes entre os itens **4.1.1 e 4.2.5**, do relatório de inspeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas (Documento ID 886207), sobretudo, a considerar a competência de cada gestor, respectivamente:

I.1 De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, em relação às barreiras sanitárias:

a) avaliem a implantação, imediata, de barreiras sanitárias com funcionamento, em horário integral, nas divisas entre o Estado de Rondônia e os estados do Mato Grosso e Amazonas. Recomenda-se que, em tais barreiras, existam servidores capacitados para orientar os viajantes sobre a etiqueta respiratória, uso de máscaras, higienização das mãos, bem como para medir a temperatura de todos que adentrem ao território rondoniense, possibilitando a notificação dos casos suspeitos. Por sua vez, os servidores das equipes de barreiras sanitária necessitam utilizar os Equipamentos de Proteção Individual, (EPIs), necessários à segurança (ex.: máscaras cirúrgicas, lenços de papel, desinfetante para as mãos como o álcool em gel e luvas);

b) analisem a viabilidade de estabelecer horário integral para o funcionamento da barreira sanitária, na divisa do Estado de Rondônia com o Estado do Acre, bem como disponibilizar material informativo, naquela unidade, a respeito dos procedimentos de prevenção e combate à COVID-19;

c) examinem a possibilidade de equipar, todas as barreiras sanitárias, com medidores de temperatura corporal digital, visando facilitar a identificação de casos suspeitos da Covid-19.

I.2 De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, quanto ao Hospital Regional de Extrema (HRE), dentre outras Unidades de Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) considerem a adoção de roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) dos pacientes portadores de síndromes respiratórias, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares, bem como possibilitar a rápida substituição de profissionais, nas unidades de saúde de baixa e média complexidade, conforme exposto no item 3.1 do relatório de Inspeção Técnica;

b) ponderem quanto à necessidade de realizar a segregação física dos pacientes, em ambientes distintos, o que pode ser feito com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde; ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas, bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, utilizando sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 do relatório de Inspeção Técnica;

c) implementem, imediatamente, rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotem controle informatizado de estoque, possibilitando a identificação de extravios, furtos e desvios, bem como risco de eventual falta de materiais e, conseqüentemente, a realização de novas aquisições com gastos de mais recursos públicos, conforme exposto no item 3.3 do relatório de Inspeção Técnica;

d) averiguem as adequações necessárias na sala de isolamento do Hospital Regional de Extrema (HRE), com o intuito de atender aos padrões de higiene e prevenção de contágio pela COVID-19;

e) vistoriem e, dentro de suas ações de gestão administrativas, realizem os reparos imediatos na estrutura elétrica e no aparelho de Raio-X do Hospital Regional de Extrema (HRE), de forma a auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19.

II – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde; e da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório de inspeção da Unidade Técnica (Documento ID 886207), para adoção das medidas dispostas nos itens I, II e III e/ou alternativas equivalentes, observada a respectiva área de competência, informando a este Tribunal de Contas, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno¹⁰, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas no item I desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de

Acórdão APL-TC 00302/20 referente ao processo 01278/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB11;

V – Intimar, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) para que, por meio da Promotoria da Saúde, adote as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, para determinar aos gestores da SESAU e da AGEVISA que implementem as soluções para as medidas descritas nesta decisão;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nos itens I a IV;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; e, ainda, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se esta Decisão. [...]

Diante do teor das medidas presentes na Decisão transcrita, após notificados e oficiados os responsáveis e interessados², houve a juntada de justificativas aos autos³.

Nesse contexto, no relatório técnico de monitoramento, (Documento ID 906910), os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas se posicionaram pelo atendimento parcial das determinações presentes na DM 0082/2020-GCVCS-TC-RO. Extrato:

[...] **III. CONCLUSÃO**

4. Encerrado o primeiro monitoramento da DM 0082/2020/GCVCS/TCERO, referente à Inspeção Especial para avaliação dos protocolos de atendimento de pacientes sintomáticos de infecção por Covid-19 no Hospital Regional de Extrema, distrito do município de Porto Velho, e a existência e efetividade das barreiras sanitárias instaladas nas divisas do estado de Rondônia e os estados do Amazonas, Acre e Mato Grosso, verificou-se que, do total de 11 (onze) determinações e/ou recomendações, 03 (três) foram parcialmente implementadas, sendo uma delas não mais aplicável; 02 (duas) não foram implementadas, sendo uma delas não mais aplicável; 02 (duas) foram cumpridas e 04 (quatro) não foram cumpridas, conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberações da DM nº 0082/2020-GCVCS-TC-RO	Situação
Recomendação – Item I, subitem I.1, alínea “a”	Parcialmente Implementada
Recomendação – Item I, subitem I.1, alínea “b”	Não Implementada
Recomendação – Item I, subitem I.1, alínea “c”	Parcialmente Implementada
Recomendação – Item I, subitem I.2, alínea “a”	Não Implementada
Recomendação – Item I, subitem I.2, alínea “b”	Parcialmente Implementada
Determinação – Item I, subitem I.2, alínea “c”	Não Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.2, alínea “d”	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.2, alínea “e”	Não Cumprida
Determinação – Item II	Cumprida
Determinação – Item III	Não Cumprida
Determinação – Item IV	Não Cumprida

² Conforme IDs 888172, 888177, Certidão Documento ID 888187.

³ Documentos IDs 894276, 892865, 892842 e 894708.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Nesse sentido, conclui-se pelo **não cumprimento**, de forma integral, da DM nº 0082/2020-GCVCS-TC-RO (ID 887896), restando pendentes de cumprimento, pelos respectivos responsáveis, as determinações abaixo elencadas:

3.1. De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia:

Determinações não cumpridas contidas no item I (subitem I.2, alínea “c” e “e”) e item III da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO.

3.2. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde:

Determinações não cumpridas contidas no item I (subitem I.2, alínea “c” e “e”) da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO. 3.3. De responsabilidade do Senhor Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia: Determinação não cumprida contida no item IV da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar parcialmente implementada as recomendações contidas no item I, subitem I.1, alíneas “a” e “c” da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO, conforme exame consignado no tópico II deste relatório, porém não mais aplicável em razão:

a.1) de o Ministério da Saúde¹, declarar no dia 20.3.2020, o reconhecimento da transmissão comunitária do Novo Coronavírus (Covid-19) em todo território nacional; e,

a.2) das mudanças de condições no contexto em que a recomendação foi exarada.

b. Considerar não implementada a recomendação contida no item I, subitem I.1, alínea “b” da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO, conforme exame consignado no tópico II deste relatório, porém não mais aplicável em razão:

b.1) de o Ministério da Saúde², declarar no dia 20.3.2020, o reconhecimento da transmissão comunitária do Novo Coronavírus (Covid-19) em todo território nacional; e,

b.2) das mudanças de condições no contexto em que a recomendação foi exarada. c. Considerar cumpridas as determinações contidas no item I, subitem I.2, alínea “d” e item II da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO, conforme exame consignado no tópico II deste relatório;

d. Reiterar as recomendações contidas no item I, subitem I.2, alíneas “a” e “b” da DM nº 00082/2020-GCVCS-TC-RO, para que: i) considerem a adoção de roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) dos pacientes portadores de síndromes respiratórias, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares, bem como possibilitar a rápida substituição de profissionais, nas unidades de saúde de baixa e média complexidade, no Hospital Regional de Extrema (HRE), dentre outras Unidades de Saúde; e ii) ponderem quanto à necessidade de realizar a segregação física dos pacientes, em ambientes distintos, o que pode ser feito com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde; ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas, bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, utilizando sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, tudo conforme exame consignado no tópico II deste relatório;

e. Determinar a notificação dos responsáveis, ou quem os substituam, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem justificativas acerca das determinações não cumpridas elencadas na conclusão deste relatório (tópico III); e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f. Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR. [...]

O Relator, considerando o cenário da crise já instalada no sistema de saúde de Rondônia, bem como que, no contexto, não justificaria a reiteração de medidas afetas ao aperfeiçoamento dos trabalhos e serviços prestados nas barreiras sanitárias, entendeu como prejudicadas as recomendações e divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica. Sendo assim, a continuidade da instrução não atenderia o princípio da seletividade, pela falta dos critérios de relevância, oportunidade, risco e urgência, aptos a justificar a alocação de mais recursos públicos na ação de controle externo⁴ (Conforme Despacho 0132/2020-GCVCS, Documento ID 909632) e, face a relevância dos argumentos, transcrevo a manifestação deste Relator, vejamos:

Pois bem, como se extrai da leitura aos fundamentos do relatório de monitoramento da Unidade Técnica, tem-se que parte das medidas propostas por esta Corte de Contas restou cumprida, porém outras não foram atendidas ou não mais se justificam, pois prejudicadas.

Quanto às medidas presentes no Item I, subitem I.1, letras “a” a “c”, da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, em que esta Corte de Contas recomendou a avaliação, o exame e a análise de ações administrativas por parte do Governador do Estado e da AGEVISA, no que tange ao funcionamento adequado das barreiras sanitárias nas fronteiras do Estado de Rondônia com os estados do Amazonas, Acre e Mato Grosso, além da divisão local de Extrema, em Porto Velho – de modo que os servidores envolvidos utilizassem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); pudessem distribuir material informativo, à respeito dos cuidados para evitar o contágio pela doença; e, para que, em tais locais, fossem disponibilizados medidores de temperatura corporal – conforme indicaram os Auditores de Controle Externo, em sua maioria, foram atendidas.

Com efeito, hodiernamente, extrai-se que não há adequação em continuar a análise de mérito de tais inconsistências, nestes autos; ou, ainda, reiterar as recomendações. É que, como bem indicou a Unidade Técnica, o vírus da COVID-19 encontra-se em transmissão comunitária (interna), em todo o Brasil, tal como declarou o Ministério da Saúde, em 20.3.2020⁵. E, de igual modo, é público e notório que a proliferação da doença, no Estado de Rondônia, ocorre internamente, ou seja, entre a própria população dos municípios, principalmente daqueles do entorno da BR 364 e da BR 319, conforme divulgado, diariamente, nos boletins da SESAU.

Assim, compreende-se que o atual contexto não justifica a reiteração de medidas afetas ao aperfeiçoamento dos trabalhos e serviços prestados nas citadas barreiras, uma vez que tais ações, atualmente, surtem pouco efeito no cenário da crise já instalada no sistema de saúde de Rondônia. Com isso, entende-se como prejudicadas as referidas recomendações.

No que diz respeito às medidas presentes no Item I, subitem I.2, letras “a”, “b” e “d” da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, nas quais este Tribunal de Contas

⁴ Conforme orientação contida nos artigos 3- A e 37-A do Regimento Interno, incluídos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissaocomunitaria-nacional>>. Acesso em: 02 jul. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recomendou que os gestores do Estado e da SESAU considerassem, ponderassem e averiguassem a adequação de ações administrativas para adoção de roteiros padronizados de atendimento aos pacientes da COVID-19 (fluxo rápido); segregação física entre os pacientes e público em geral; e, ainda, estruturação de sala de isolamento no referido hospital, tem-se que esta restou atendida e àquelas, respectivamente, acabaram sendo parcialmente atendida e não atendida.

Nesse particular, tendo em conta que as medidas em questão já são do conhecimento dos responsáveis, entende-se que a Corte de Contas, por meio destes autos, já alcançou o objetivo pretendido, de modo que não mais se justifica, nesse momento, a reiteração das orientações (parcialmente atendida e não atendida). Explica-se: É que, neste feito, tais deliberações recomendatórias aos gestores públicos da saúde se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB⁶), em colaboração com as administrações estaduais, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n° 1, de 27 de março de 2020⁷. Portanto, no ponto, não se objetiva atuar com caráter repressivo e/ou punitivo, mas apenas a título de orientação, no sentido de reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19.

Doutro lado, no que concerne às medidas presentes no Item I, subitem I.2, letras “c”, e “e” da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, corroboram-se parcialmente os fundamentos técnicos, haja vista que não houve a adoção de todas as medidas administrativas em relação ao adequado controle de estoque nem quanto à correção dos problemas elétricos no Hospital Regional de Extrema. No que concerne ao aparelho de raio X, entretanto, a Casa Civil já explicou que deflagrou o Processo Administrativo n. 0059.100474/2020-37 para a manutenção do aparelho (Documento 02990/20, ID 892842).

Cabe considerar, porém, que as impropriedades presentes no Item I, subitem I.2, letras “c”, e “e” da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, em que pese terem sido levantadas pela Unidade Técnica em face do Governador do Estado e do Secretário da SESAU, em verdade, deveriam ter como responsável o atual Diretor do Hospital Regional de Extrema, o qual acabou não figurando nestes autos, haja vista que compete

⁶ [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

⁷ Art. 1º Recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de **forma colaborativa** em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de **soluções conjuntas e harmônicas**, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si. Art. 2º O desempenho dos papéis de fiscalização e controle deve ser continuado, adotando-se a cautela, a coerência e a adequação ao contexto da crise, **preferencialmente de forma pedagógica** [...]. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB N° 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. **Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUC%CC%A7A%CC%830-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a este os atos de gestão patrimonial e operacional da unidade. Porém, hodiernamente, entende-se inviável baixar estes autos em diligência uma vez que ele já foi orientado quanto às inconsistências que deve sanear no referido hospital, a teor do Despacho da SESAU, de 20.05.2020 (Documento ID 892842), bem como pelo fato de que, neste período de estado de calamidade, não se revela produtivo perquirir tal responsabilização, pois compreende-se que as ações de controle devem ser melhor otimizadas.

Ademais, nada impede que – na apreciação final destes autos – seja determinado ao Diretor do Hospital Regional de Extrema que adote medidas de gestão patrimonial e operacional – em atenção ao que preconiza o art. 37, *caput* (princípio da eficiência) c/c artigos 70 da CRFB⁸, concernentes à implementação de rotina de inventário de estoque manual, até que a Coordenadoria de Tecnologia de Informação – CTI/SESAU disponibilize o sistema de controle informatizado; bem como à adoção de medidas administrativas, junto à Casa Civil ou à SESAU, no sentido de proceder aos reparos necessários na rede elétrica e no aparelho de Raio-X do citado nosocômio, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei complementar n. 154/96, e responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual omissão, cujo cumprimento pode ser aferido, ao tempo da realização de futuras auditorias programadas para a área da saúde.

E, quanto à notificação, presente no item III da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, voltada ao Governador do Estado de Rondônia para que desse conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações desta Corte de Contas, ao Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), indique-se que se constitui em medida recomendatória sugestiva, de modo que seu atendimento é voluntário da parte do referido gestor, não havendo que se falar em descumprimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, na forma do Parecer nº 0424/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Documento ID 931510) manifestou-se sobre a matéria. Extrato:

[...] **Diante do exposto**, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 906910), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina sejam:**

a) **Consideradas parcialmente implementadas** as recomendações encampadas no item I, subitem I.1, alínea “a” e “c”, da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896), , em consonância com o tópico IV, “a” do Relatório Técnico (ID 906910), pelos senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), entretanto, deixar de exigir a sua aplicabilidade após o Ministério da Saúde reconhecer a transmissão

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...]. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comunitária do COVID-19 em todo território nacional, bem como pelas mudanças no contexto em que as recomendações foram encampadas;

b) **Considerada não implementada** a recomendação constante no item I, subitem I.1, alínea “b”, da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896), em consonância com o tópico IV, “b” do Relatório Técnico (ID 906910), pelos senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), entretanto deixar de exigir a sua aplicabilidade após o Ministério da Saúde reconhecer a transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional, bem como pelas mudanças no contexto em que as recomendações foram encampadas;

c) Considerada **cumpridas** as determinações insculpidas no item I, subitem I.2, alínea “d”, e item II, da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896), em consonância com o tópico IV, “c” do Relatório Técnico (ID 906910), pelos senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA);

d) **Reiteradas as recomendações** contidas no item I, subitem I.2, alínea “a” e “b”, e item II, da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896).

É o parecer. [...]

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA

Pois bem, conforme descrito no relatório desta decisão, trata-se de Inspeção Especial que teve por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

A presente demanda teve por base a manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou a COVID-19 como pandemia⁹, bem como as recomendações desta quanto à preservação da capacidade do serviço de saúde; a Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020¹⁰, que declarou “estado de calamidade pública” em todo o território do Estado de Rondônia; e, por fim, os dados e as informações do Ministério da Saúde.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁰ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.891, de 23 de março de 2020**. Altera e acrescenta dispositivos do Decreto n.º 24.887, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/03/diario-56.1-supl.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inicialmente - objetivando obter melhores informações a respeito das condições de atendimento e captar informações acerca da orientação e atendimento de viajantes com sintomas de infecção pelo novo Coronavírus - a Unidade Técnica desta Corte de Contas, realizou vistoria *in loco*¹¹ no Hospital Regional de Extrema (HRE), distrito do município de Porto Velho e nas barreiras sanitárias instaladas nas fronteiras do estado de Rondônia com o estado do Amazonas (Br-319 sentido Humaitá), com o estado do Acre (BR-364, Posto Fiscal Tucandeira, localizado no município de Acrelândia-AC) e com o estado do Mato Grosso (posto fiscal de Vilhena/RO na BR 364) e, após analisar e avaliar os protocolos de atendimento de pacientes sintomáticos de infecção por Covid-19 no HRE, bem como a existência e efetividade das barreiras sanitárias instaladas nas divisas do estado de Rondônia com demais estados da federação, produziu a seguinte análise técnica:

[...] **2.1. Barreira sanitária entre os estados de Rondônia e**

Amazonas

Na inspeção *in loco*, a equipe de inspeção se deslocou ao longo da BR-319 até o posto da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON) localizada na fronteira entre os estados de Rondônia e Amazonas, local definido para a instalação de barreira sanitária.

Em conversa com os funcionários do local, eles informaram que não possuíam qualquer ciência a respeito de barreira sanitária, referente à COVID-19, instalada por parte Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA) ao longo da BR-319 (fotografias 1 e 2). Informaram, ainda, que no posto funcionava apenas a barreira sanitária referente ao transporte de animais, e que existia um posto fiscal, próximo ao quilômetro quarenta e três, na mesma rodovia, que poderia ser utilizado para tal fim.

Orientados por esta informação, os auditores realizaram visita no referido posto fiscal (fotografia 3), ocasião em que verificaram que o local está abandonado.

Desta forma, conclui-se que, ao longo da rodovia BR-319, não foi instalada nenhuma barreira sanitária com o intuito de prevenir e controlar a infecção humana por Covid-19, impossibilitando, assim, qualquer ação de identificação de casos suspeitos ingressantes no território do estado por esse acesso, contrariando a alínea “a” do item 4.6 do protocolo de detecção e atendimento de casos suspeitos da COVID-19 em portos, aeroportos e fronteiras expedido pela Anvisa em 30.3.2020 (ID 886200).

2.2. Barreira sanitária na fronteira Brasil-Bolívia

Na inspeção *in loco* a equipe se deslocou ao porto do município de Guajará-Mirim, por onde transitam os viajantes entre as República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia.

Ficou constatado que a fronteira Brasil/Bolívia - localizada no estado de Rondônia, está fechada para o trânsito de viajantes desde 2.4.2020, conforme os termos da Portaria nº 8 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ID 886201). A operação do bloqueio ficou a cargo da Polícia Federal (PF) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (fotografias 4 e 5).

Desta forma, não há entrada de pessoas oriundas da Bolívia em território rondoniense, com exceção de autoridades consulares. Assim, não havendo

¹¹ Visita realizada em 15.4.2020, conforme Relatório ID 886207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trânsito de viajantes no local, conclui-se que não há necessidade de instalação de barreira sanitária naquela fronteira.

2.3. Barreira sanitária entre os estados de Rondônia e Acre

Na inspeção *in loco* a equipe se deslocou ao longo da BR-364 até a fronteira entre Rondônia e Acre, onde está instalado o posto fiscal Tucandeira (fotografias 6 e 7), localizado no município de Acrelândia/AC, constatando as seguintes situações:

1. Quanto à efetividade da barreira sanitária, verificou-se que: funciona das 7h às 17h; existe revezamento semanal entre equipe da AGEVISA e equipe da Vigilância Sanitária Municipal de Porto Velho (VSM); no momento da inspeção, a equipe era composta por 2 (dois) inspetores de saúde da AGEVISA e 2 (dois) soldados do corpo de bombeiros militares; não havia médico para atendimento a pacientes com sintomas de COVID-19.

2. Apesar de não possuir material publicitário de orientação para prevenção e redução da propagação do vírus, a equipe realiza a orientação verbal aos viajantes acerca da etiqueta respiratória, utilização de máscaras, higienização das mãos e da necessidade de distanciamento social.

3. Informaram, ainda, que na ocorrência de passageiros sintomáticos (tosse, febre, cansaço e respiração dificultada), disponibilizam máscara cirúrgica para todos ocupantes do veículo, solicitam que procurem uma unidade de saúde, preenchem o formulário de notificação (fotografia 8) no qual registram os sintomas. O formulário, por sua vez, é encaminhado à AGEVISA, que deve informar à vigilância em saúde do município de destino dos viajantes para que procedam a recepção e monitoramento destes.

4. Foi verificado, também, que a barreira sanitária não possuía termômetros infravermelho (sem contato) para medição de temperatura corporal dos viajantes. Tal fato afronta boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

5. Quanto à disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) aos servidores encarregados da barreira sanitária inspecionada, é importante frisar que, como não há médico para realização de atendimento aos viajantes com sintomas, bem como há ausência de sala apropriada ao atendimento médico e sendo o questionário preenchido mediante distância segura de 2(dois) metros do veículo abordado, considerou-se que os EPIs existentes na barreira inspecionada são suficientes e adequados.

2.4. Barreira sanitária entre os estados de Rondônia e Mato

Grosso

Na inspeção *in loco* a equipe se deslocou até o município de Vilhena, na divisa dos estados de Rondônia e Mato Grosso, onde está instalado, às margens da rodovia BR-364, o posto fiscal da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) (fotografias 17 e 18).

No local, de acordo com informações públicas, supostamente funcionaria uma barreira sanitária com intuito de identificar viajantes suspeitos de infecção por COVID-19 e notificar as autoridades sanitárias. Entretanto, no momento da inspeção, constatou-se a inexistência de tal barreira sanitária.

Desta forma, conclui-se que não foi instalada barreira sanitária para vigilância de viajantes com sintomas de COVID-19, não sendo possível notificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as autoridades sanitárias estaduais dos casos suspeitos ingressantes em território rondoniense, contrariando a alínea “a” do item 4.6 do Protocolo de detecção e atendimento de casos suspeitos da COVID-19 em portos, aeroportos e fronteiras expedido pela ANVISA (ID 886200).

2.5. Hospital Regional de Extrema

Conforme informações prestadas pelo gestor do HRE, aquela unidade de saúde realiza apenas o primeiro atendimento aos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda. Caso o paciente apresente sintomas severos, será encaminhado ao CEMETRON, localizado em Porto Velho, sendo o transporte realizado por ambulância do município.

Quanto à existência do fluxograma de atendimento e coleta de exames de pacientes suspeitos de infecção por COVID-19, a equipe do hospital informou que não há um fluxo definido e documentado na unidade.

Na ocasião da inspeção, não se conseguiu evidenciar sequer um método empírico de atendimento diferenciado no atendimento aos pacientes suspeitos em relação aos demais. Com efeito, verificou-se que o atendimento dos pacientes suspeitos de infecção por Coronavírus é realizado em consultório instalado no centro da unidade (fotografias 9 e 10).

Contudo, o diretor da unidade de saúde salientou que o paciente com suspeita de infecção por COVID-19 tem prioridade de atendimento, adentrando rapidamente ao consultório do médico. Em casos severos, é encaminhado ao isolamento e, posteriormente, após regulação na Central de Regulação de Urgências e Emergências (CRUE), encaminhado ao CEMETRON.

Constatou-se, ainda, que a sala de isolamento da unidade está em péssimas condições de estrutura e de higiene, além de não ter acesso alternativo por fora da unidade hospitalar, fato que aumenta o risco de contágio de outros pacientes (fotografias 11 e 12).

Quanto à coleta de amostra para exames, apesar de possuir testes rápidos, estes são em pouca quantidade e utilizáveis somente após o 7º (sétimo) dia do início dos sintomas. A unidade de saúde, em regra, segue protocolo da SESAU utilizando *swab*. Como explanado alhures, a unidade não possui condições de atender pacientes com sintomas graves de COVID-19, já que não possui respiradores. Desta forma, a regulação dos casos graves é feita por meio de ligação telefônica à CRUE e em seguida o paciente é encaminhado de ambulância ao CEMETRON.

Por ocasião da verificação *in loco*, identificou-se que a unidade de saúde não possui material publicitário de orientação para prevenção e redução da propagação do vírus. Todavia, faz uso das mídias sociais (WhatsApp® e Facebook®) e de informativos em rádios locais orientando a população.

A unidade também disponibiliza, nas entradas, pias com água potável, sabonete neutro líquido e toalhas de papel de uso livre por qualquer pessoa que adentre seu estabelecimento (fotografia 13).

Identificou-se, ainda, que a unidade não está realizando exames de raio x. Quando questionado, o gestor da unidade alegou que problemas na rede elétrica da unidade de saúde acarretam a queima frequente dos equipamentos raio x.

A unidade de saúde, no momento da inspeção, atendeu apenas três casos suspeitos e não contava com sala específica de recebimento e triagem de pacientes suspeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em decorrência da ausência de sala de recepção e triagem específica aos pacientes suspeitos de COVID-19, constatou-se, também, a ausência de sinalização que direcione o público em geral e suspeitos de infecção à recepção e cadastramentos segregados. Tal fato aumenta significativamente o risco de contágio comunitário e afronta os protocolos indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na Nota Técnica nº 4/20209 (ID 886202) (fotografias 14 e 15).

Quanto à existência de **controle de estoque** dos equipamentos de proteção individual¹⁰ (EPI), o gestor afirmou que **não possui**. Dos EPIs necessários para atendimento de pacientes, os **óculos de proteção estão em falta** e o estoque de máscaras cirúrgicas está baixo, possuindo apenas o suficiente para no máximo 1 (uma) semana (fotografias 16 e 17).

Ainda, durante a inspeção *in loco*, observou-se a precariedade da estrutura da unidade de saúde, especialmente em relação à rede elétrica e à estrutura física da sala de isolamento (fotografias 11 e 12).

3. DOS ACHADOS

3.1. Inexistência de barreiras sanitárias nas divisas do estado de Rondônia com os estados do Amazonas e Mato Grosso.

Os acessos de entrada em Rondônia devem ser monitorados constantemente através de barreiras sanitárias, a fim de promover orientação aos viajantes sobre os cuidados para evitar a transmissão da COVID-19, bem como é necessário identificar e notificar os casos suspeitos às autoridades sanitárias.

Dito isso, é necessário que as barreiras sanitárias do estado de Rondônia com os estados do Amazonas e Mato Grosso estejam funcionando regularmente, em turnos ininterruptos, de forma a orientar, bem como identificar viajantes com sintomas de COVID-19, inclusive medindo a temperatura deles com termômetro digital, para evitar o contato dos viajantes com os agentes de saúde, notificando as autoridades sanitárias para acompanhamento.

Desta forma, recomenda-se a imediata implantação de barreiras sanitárias nas divisas do estado de Rondônia com o Mato Grosso e Amazonas, com servidores treinados para orientação dos viajantes sobre etiqueta respiratória, uso de máscaras, importância sobre a higienização das mãos, e para notificação de viajantes com sintomas de COVID-19, inclusive com medição de temperatura de todos aqueles que pretendam de adentrar o território rondoniense. Importante frisar que devem ser fornecidos, aos servidores que estejam trabalhando nestas barreiras, todos os EPI's necessários para a segurança dos agentes: máscaras cirúrgicas, lenços de papel, desinfetante para as mãos como o álcool em gel, gorro hospitalar, avental ou capote, luvas.

3.2. Ausência de funcionamento em tempo integral da Barreira Sanitária

A equipe de inspeção observou que a barreira sanitária instalada na divisa entre Rondônia e o Estado do Acre **não** atuam em horário integral, funcionando das 7:30 até as 17:30, de segunda a sexta-feira, estando os períodos noturnos e os finais de semana desguarnecidos, não havendo nenhum controle de movimentação de pessoas.

Diante dos fatos, recomenda-se que seja implantada barreira sanitária com funcionamento em tempo integral na divisa entre os estados de Rondônia e Acre, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros que fazem a travessia entre os estados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.3. Ausência de material para divulgação de procedimentos para prevenção e propagação do novo Coronavírus (panfletos, folders, cartilhas, etc.)

Conforme item 2.3, não é disponibilizado material informativo para os viajantes que passam pelas barreiras sanitárias, tampouco para as pessoas que procuram atendimento no Hospital Regional de Extrema. Tal fato dificulta a massificação dos procedimentos necessários para a prevenção da propagação da Covid-19. Desta forma, recomenda-se que seja disponibilizado material informativo em consonância com as orientações da OMS e ANVISA.

3.4. Ausência de medidores de temperatura corporal (termômetro) digital na barreira sanitária entre os estados de Rondônia e Acre

Com objetivo de tornar mais efetiva a barreira sanitária na fronteira entre os estados de Rondônia e Acre, e da mesma a forma, as demais barreiras que vierem a serem implantadas, faz-se necessária a medição de temperatura dos viajantes que ali transitam, de forma a identificar e notificar as autoridades sanitárias locais de possíveis casos de Covid-19.

Desta forma, recomenda-se a utilização de medidores de temperatura digitais nas barreiras sanitárias, de forma a facilitar a identificação de casos suspeitos de Covid-19.

3.5. Ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) aos pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19

No Hospital Regional de Extrema, observou-se a inexistência de fluxos de atendimento aos pacientes portadores de síndromes respiratórias, em dissonância com as práticas recomendadas por parte do Ministério da Saúde e da ANVISA, em especial pela inexistência de sala de recepção, cadastramento e triagem segregada da recepção ordinária da unidade de saúde.

[...]

3.6. Ausência de segregação física no atendimento de pacientes portadores de síndrome respiratória

Em complemento ao achado anterior, a ausência de segregação física do atendimento aos pacientes portadores de síndrome respiratória aumenta significativamente o risco de contágio por Covid-19 dos demais pacientes das unidades de saúde.

A segregação física de ambientes pode ser feita com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas.

Ainda, é necessário segregar o público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, sinalizar a entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes.

3.7. Ausência de controle de estoques de material médico e equipamentos de proteção individual

Embora a unidade de saúde inspecionada tenha informado que possui número suficiente de EPIs, com exceção dos óculos de segurança e máscaras cirúrgicas, que alegaram não possuir em quantidade suficiente, a equipe de inspeção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evidenciou que não há um controle efetivo de estoques dos equipamentos de proteção individual.

A ausência de controle de estoque possibilita furtos e desvios nos insumos custodiados na unidade de saúde, bem como dificulta a gestão adequada, podendo ocasionar falta de EPIs ou excesso na sua aquisição.

Recomenda-se a imediata implantação de rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adoção de controle informatizado de controle de acervo, possibilitando a identificação de possíveis desvios, furtos de EPI's.

3.8. Sala de Isolamento com estrutura precária

O protocolo recomendado de atendimento a caso suspeito de infecção por Covid-19 prescreve que o paciente seja isolado em ambiente arejado e com condições satisfatórias de higiene. Na visita *in loco*, identificou-se que a estrutura da sala utilizada para isolamento é precária (fotografia 11) e que o banheiro da sala (fotografia 12) não dispõe de condições adequadas ao atendimento. Desta forma, recomenda-se que seja realizada a adequação da sala citada para isolamento de pacientes, em especial as condições de higiene e limpeza do ambiente inspecionado.

3.9. Ausência de exames de raio x para pacientes com suspeita de infecção por COVID-19

Nos casos do Covid-19, o Ministério da Saúde (MS) estabelece, por meio do Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus 2019-nCoV (ID 886203), que o diagnóstico depende da investigação clínico-epidemiológica e do exame físico, confirmado mediante exame de laboratório para identificação do vírus por meio de exame de carga viral (RT-PCR).

Entretanto, o vírus em questão faz parte de uma família de agentes altamente contagiosos, com sintomas podendo variar desde um simples resfriado até uma pneumonia severa, sendo a síndrome respiratória aguda grave (SARS) a complicação mais comum. Em vista disso, os exames de imagem, principalmente a radiografia e a tomografia computadorizada, cumprem importante papel na detecção da extensão da lesão dos pacientes enfermos.

Conforme relatado pelo gestor do HRE, a unidade de saúde possui dois aparelhos de Raio-X, sendo que, no momento da inspeção *in loco*, os dois estavam queimados devidos a problema na estrutura elétrica.

Sendo assim, recomenda-se que seja realizado o reparo imediato na estrutura elétrica e nas máquinas de Raio-X da unidade de saúde, de forma a auxiliar no diagnóstico e atendimento de casos de Covid-19. [...]

Conforme já manifestado por esta relatoria¹², nas informações e dados coletados pela equipe técnica, foi observada ausência de barreiras sanitárias nas divisas do Estado de Rondônia com o estados de Mato Grosso e Amazonas; o não funcionamento, em tempo integral, da barreira sanitária instalada entre o Estado de Rondônia e o Estado do Acre; a falta de material informativo e medidores de temperatura digitais para distribuição e conferência térmica dos viajantes que passam nas barreiras sanitárias; e, ainda, no Hospital Regional de Extrema: a ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxo rápido) para os pacientes portadores de síndromes respiratórias; a falta de segregação física do público a ser atendido; a inexistência de inventário de estoque de Equipamentos de Proteção Individual

¹² DM 0082/2020-GCVCS/TCE-RO, Documento ID 887896.

Acórdão APL-TC 00302/20 referente ao processo 01278/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(EPIs); a identificação de sala de isolamento, com estrutura precária; e, por fim, a ausência de exames de raio X, por problemas elétricos e no equipamento.

Considerado o risco de elevação exponencial de contaminados nos municípios e Estado de Rondônia, os gestores e a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), foram notificados para que adotassem as medidas administrativas necessárias para a satisfação das inconsistências apontadas.

Na derradeira análise técnica¹³, os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, concluíram pelo cumprimento parcial das medidas determinadas na DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO (Item I, subitem I.1, “a” e “c”; subitem I.2, “b”); consideraram sanados alguns pontos (Item I, subitem I.2, “d”; e item II); justificaram que outros apontamentos não são mais aplicáveis, diante da transmissão comunitária da doença, no âmbito deste Estado (item I, subitem I.1, “a”, “c” e “e”); e, por fim, mantiveram as demais inconsistências (item I, subitem I.1, “b”; subitem I.2 “c” e “e”; e itens III e IV).

Recomendação/Determinação	Situação	Observação
I.1. a) avaliem a implantação , imediata, de barreiras sanitárias com funcionamento, em horário integral, nas divisas entre o Estado de Rondônia e os estados do Mato Grosso e Amazonas. Recomenda-se que, em tais barreiras, existam servidores capacitados para orientar os viajantes sobre a etiqueta respiratória, uso de máscaras, higienização das mãos, bem como para medir a temperatura de todos que adentrem ao território rondoniense, possibilitando a notificação dos casos suspeitos. Por sua vez, os servidores das equipes de barreiras sanitária necessitam utilizar os Equipamentos de Proteção Individual, (EPIs), necessários à segurança (ex.: máscaras cirúrgicas, lenços de papel, desinfetante para as mãos como o álcool em gel e luvas);	Parcialmente implementada, porém não mais aplicável	Devido ao reconhecimento da transmissão comunitária e mudanças no contexto em que a recomendação foi exarada.
I.1. b) analisem a viabilidade de estabelecer horário integral para o funcionamento da barreira sanitária, na divisa do Estado de Rondônia com o Estado do Acre, bem como disponibilizar material informativo, naquela unidade, a respeito dos procedimentos de prevenção e combate à COVID-19;	Não implementada, porém não mais aplicável	Devido ao reconhecimento da transmissão comunitária e mudanças no contexto em que a recomendação foi exarada
I.1. c) examinem a possibilidade de equipar , todas as barreiras sanitárias, com medidores de temperatura corporal digital, visando facilitar a identificação de casos suspeitos da Covid-19.	Parcialmente implementada, porém não mais aplicável	Devido ao reconhecimento da transmissão comunitária e mudanças no contexto em que a recomendação foi exarada
I.2. a) considerem a adoção de roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) dos pacientes portadores de síndromes respiratórias, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares, bem como	Não implementada	O gestor informou que, devido a dificuldades de estrutura física, não há a possibilidade de instalação de nova recepção para

¹³ Conforme Relatório de Monitoramento Nº 12, Documento ID 906910.

Acórdão APL-TC 00302/20 referente ao processo 01278/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possibilitar a rápida substituição de profissionais, nas unidades de saúde de baixa e média complexidade, conforme exposto no item 3.1 do relatório de Inspeção Técnica;		atendimento exclusivo dos pacientes suspeitos. Na resposta encaminhada pela Casa Civil (IDs 892842 e 892865), há informação quanto ao Fluxo de Manejo para Casos Suspeitos de Infecção por Covid-19. O Corpo Técnico entendeu que não há detalhamento que demonstre o fluxo a ser seguido pelos hospitais e opinou pela reiteração.
1.2. b) ponderem quanto à necessidade de realizar a segregação física dos pacientes, em ambientes distintos, o que pode ser feito com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde; ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas, bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, utilizando sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 do relatório de Inspeção Técnica;	Parcialmente implementada	O Corpo Técnico opinou pela reiteração.
1.2. c) implementem, imediatamente, rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotem controle informatizado de estoque, possibilitando a identificação de extravios, furtos e desvios, bem como risco de eventual falta de materiais e, conseqüentemente, a realização de novas aquisições com gastos de mais recursos públicos, conforme exposto no item 3.3 do relatório de Inspeção Técnica;	Não cumprida	O Corpo Técnico opinou pela reiteração.
1.2. d) averiguem as adequações necessárias na sala de isolamento do Hospital Regional de Extrema (HRE), com o intuito de atender aos padrões de higiene e prevenção de contágio pela COVID-19;	Cumprida	Conforme Documento ID 892969, a Casa Civil informou que foram selecionadas três salas (internação, observação e coleta de COVID-19). Na inspeção física realizada em 18.6.2020, a Equipe Técnica constatou que foram feitas as adaptações.
1.2. e) vistoriem e, dentro de suas ações de gestão administrativas, realizem os reparos imediatos na estrutura elétrica e no aparelho de Raio-X do Hospital Regional de Extrema (HRE), de forma a auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19.	Não cumprida	No Documento ID 892842, a Casa Civil informou que deflagrou Processo Administrativo para manutenção do aparelho (Processo nº 0059.100474/2020-37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		O Corpo Técnico opinou pela reiteração.
II – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório de inspeção da Unidade Técnica (Documento ID 886207), para adoção das medidas dispostas nos itens I, II e III e/ou alternativas equivalentes, observada a respectiva área de competência, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;	Cumprida	Conforme Ofício nº 2633/2020/CASACIVIL-JURIDICO (Documento ID 02990/20), Ofício nº 7686/2020/SESAU-ASTEC (Documento ID 02992/20) e Ofício nº 912/2020/AGEVISA-GTVISA (Documento ID 3086/20).
III – Determinar a Notificação, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;	Não cumprida	Não foi apresentada comprovação do cumprimento. O Corpo Técnico opinou pela reiteração.

No que concerne à recomendação indicada no **Item I, subitem I.1, “a”, “b” e “c”**, da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, segundo indicaram os Auditores de Controle Externo, o vírus da COVID-19 encontra-se em transmissão comunitária (interna), em todo o Brasil, sendo público e notório que a proliferação da doença, no Estado de Rondônia, ocorre internamente, ou seja, entre a própria população dos municípios, principalmente daqueles do entorno da BR 364 e da BR 319 - conforme divulgado, diariamente, nos boletins da SESA. Assim, conforme já fundamentado no Despacho 0132/2020-GCVCS¹⁴, o atual contexto não justifica a reiteração de medidas afetas ao aperfeiçoamento dos trabalhos e serviços prestados nas citadas barreiras, uma vez que tais ações surtiriam pouco efeito no cenário da crise já instalada no sistema de saúde de Rondônia. Com isso, entende-se como prejudicadas as referidas recomendações pois não há adequação em continuar a análise de mérito de tais inconsistências, nestes autos; ou, ainda, reiterar as recomendações.

¹⁴ Documento ID 909632.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao **item I, subitem I.2, 'a' e 'b'**, a Unidade Técnica identificou¹⁵ que não há diferenciação no atendimento inicial aos pacientes que procuram o hospital de forma espontânea, pois segundo alegou o Diretor do HRE, devido as dificuldades apresentadas pela própria estrutura física do prédio, não há possibilidade de instalação de uma nova recepção para atendimento exclusivo de pacientes portadores de síndrome respiratória.

A Casa Civil, informou que o *“Plano de Contingência Estadual para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) se encontra alinhado e em consonância com o Plano de Contingência Nacional que define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada esfera e nível de complexidade. Este Plano de Contingência do Estado de Rondônia está alinhado com os 52 Planos de Contingência Municipais, e, todos sofrem reajustes na medida em que se altera a situação epidemiológica nacional/estadual/municipal”*.

Em análise às informações apresentadas, os auditores desta Corte de Contas concluíram por considerar não implementada (item I.2,'a') e parcialmente implementada (item I, I.2, 'b') as referidas recomendações ao argumento de *“que a resposta encaminhada pela Casa Civil referente ao Plano de Contingência Estadual e o fluxo de manejo para os casos suspeitos de infecção por Covid-19 não abrange em nível de detalhamento que demonstre o roteiro a ser seguido pelos hospitais na recepção dos pacientes de forma a separar os pacientes com síndrome respiratória dos demais pacientes”*¹⁶.

Tal como já delineado por esta relatoria¹⁷, as deliberações recomendatórias, proferidas aos gestores públicos da saúde nestes autos, constituem diretrizes de atuação deste Tribunal de Contas como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB4), em colaboração com as administrações estaduais (segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 20205), sendo que não objetivam uma atuação com carácter repressivo e/ou punitivo, mas apenas a título de orientação, no sentido de reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Ademais, as medidas em questão já são do conhecimento dos responsáveis. Dessa forma, tem-se que, por meio destes autos, já foi alcançado o objetivo pretendido, de modo que não mais se justifica a reiteração da orientação.

No que diz respeito ao **item I, I.2, 'c'**, conforme relatou o Diretor do Hospital Regional de Extrema, não há controle dos estoques e os pedidos de EPIs e medicamentos ficam a cargo do responsável pela farmácia da unidade de saúde sendo as solicitações realizadas semanalmente.

Sobre referido item, na resposta encaminhada no Documento ID 892969, a Casa Civil informou que já estava no planejamento da Coordenadoria de Tecnologia de Informação (CTI) a implantação do sistema de estoque e consumo em todas as unidades hospitalares pertencentes a SESA, entretanto, diante da pandemia do covid19 e o decreto de calamidade pública que impede viagens, não foi possível a implantação do sistema. Informou ainda que, alertou a Direção do HRE sobre a recomendação contida na DM nº 082/2020/GCVCS/TCE-RO, e a necessidade de implementação, imediatamente, da rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos).

¹⁵ Conforme visita técnica e entrevista com o Diretor do Hospital Regional de Extrema.

¹⁶ Relatório de Monitoramento ID 906910.

¹⁷ Despacho Nº 0132/2020-GCVCS, Documento ID 909632.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao item I, I.2, “e”, a equipe de fiscalização, em inspeção *in loco* realizada no dia 18.6.2020, constatou que não foram realizados os reparos na estrutura elétrica do Hospital Regional de Extrema (fotografia 6 e 7, apêndice A), além disso, o aparelho de Raio-X da unidade hospitalar ainda continua sem funcionamento (fotografia 8, apêndice A). Assim, segundo análise da unidade Técnica (Relatório ID 906910) a ausência de reparos na rede elétrica do hospital prejudica a população local, pois devido a isso não é possível a utilização do aparelho de Raio-X.

Nesse ponto, corrobora-se o entendimento técnico, bem como opinativo ministerial, em considerar não implementada as presentes recomendações, haja vista que não houve a adoção de todas as medidas administrativas para o adequado controle de estoque, bem como ainda não há a comprovação de que os reparos na estrutura elétrica e no aparelho de Raio-X do Hospital Regional de Extrema (HRE) foram realizados.

Ao caso, conforme já manifestado por esta relatoria¹⁸, as impropriedades presentes no Item I, subitem I.2, letras “c”, e “e” da DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO, em que pese terem sido levantadas pela Unidade Técnica em face do Governador do Estado e do Secretário da SESAU, em verdade, são de responsabilidade do atual Diretor do Hospital Regional de Extrema, haja vista que compete a este os atos de gestão patrimonial e operacional da unidade. Assim, decide-se recomendar ao Diretor do Hospital Regional de Extrema que adote medidas de gestão patrimonial e operacional – em atenção ao que preconiza o art. 37, *caput* (princípio da eficiência) c/c artigos 70 da CRFB6, concernentes à implementação de rotina de inventário de estoque manual, até que a Coordenadoria de Tecnologia de Informação – CTI/SESAU disponibilize o sistema de controle informatizado; bem como à adoção de medidas administrativas, junto à Casa Civil ou à SESAU, no sentido de proceder aos reparos necessários na rede elétrica e no aparelho de Raio-X do citado nosocômio, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei complementar n. 154/96, e responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual omissão, cujo cumprimento pode ser aferido, ao tempo da realização de futuras auditorias programadas para a área da saúde.

No que concerne a determinação contida no **item III**, por mais que não tenha sido apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Governador **Marcos José Rocha dos Santos**, a comprovação de que tenha dado conhecimento das ações adotadas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), observa-se que, o atendimento da referida determinação é voluntário pois constitui medida de cunho recomendatório/sugestivo, não havendo que se falar em descumprimento.

Cabe rememorar que o presente processo de Inspeção Especial buscou examinar as medidas de gestão administrativa de combate à pandemia da COVID-19, seguindo os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020¹⁹, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da

¹⁸ Despacho 0132/2020-GCVCS, ID 909632, fls. 5/6.

¹⁹ Art. 1º Recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de **forma colaborativa** em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de **soluções conjuntas e harmônicas**, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si. Art. 2º O desempenho dos papéis de fiscalização e controle deve ser continuado, adotando-se a cautela, a coerência e a adequação ao contexto da crise, **preferencialmente de forma pedagógica** [...]. (Sem grifos no original).

Acórdão APL-TC 00302/20 referente ao processo 01278/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)²⁰, as Cortes de Contas passaram a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções integradas, sistêmicas e inter-relacionadas, por ações de Governança, para reduzir as consequências advindas da referida pandemia.

Ao caso, não se revela adequado conferir carácter coercitivo à fiscalização desenvolvida neste processo – em que se buscou atuar em conjunto com a Administração Pública estadual, de maneira colaborativa, harmônica e por medidas de governança para o alcance de interesse comum, qual seja: combater os efeitos gerados pela COVID-19 -, sob pena de trasmudar a natureza fiscalizatória, com prejuízos ao curso regular da instrução processual, em desprestígio aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Por todo o exposto, revela-se como mais adequado, de pronto, proceder ao arquivamento do presente processo, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, tendo ocorrido o saneamento das medidas recomendatórias presentes na DM n. 0082/2020/GCVCS/TCE-RO. No mais, decide-se comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que adote as ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada.

Posto isso, divergindo, pontualmente, do entendimento técnico e do opinativo ministerial, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do artigo 121, I, “a” c/c “f”, do Regimento Interno²¹, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Arquivar o presente processo, posto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, uma vez que aptos a sanear, ainda que em alguns pontos, parcialmente, os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM nº 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, frente às cautelas descritas na motivação e na fundamentação lançadas no Despacho n. 0132/2020-GCVCS (Documento ID 909632) e nesta decisão de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Ana Flora**

RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. **Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus** (COVID-19). Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUC%CC%A7A%CC%830-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²⁰ [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²¹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo **Governador do Estado** e Prefeitos Municipais; [...] **f) inspeções** e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Acórdão APL-TC 00302/20 referente ao processo 01278/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01278/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;

II - Recomendar ao Senhor **José Donizete da Silva** (CPF: 583.125.369-49), Diretor Geral do Hospital Regional de Extrema que adote medidas de gestão patrimonial e operacional – em atenção ao que preconiza o art. 37, *caput* (princípio da eficiência) c/c artigos 70 da CRFB6, concernentes à implementação de rotina de inventário de estoque manual, até que a Coordenadoria de Tecnologia de Informação – CTI/SESAU disponibilize o sistema de controle informatizado; bem como à adoção de medidas administrativas, junto à Casa Civil ou à SESAU, no sentido de proceder aos reparos necessários na rede elétrica e no aparelho de Raio-X do citado nosocômio, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei complementar n. 154/96, e responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual omissão, cujo cumprimento pode ser aferido, ao tempo da realização de futuras auditorias programadas para a área da saúde.

II – Intimar via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) para ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – Determinar a juntada de cópias deste acórdão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

IV – Intimar do teor deste acórdão os Excelentíssimos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, Juízes de Direito da Fazenda Pública do Estado; o Conselheiro **Paulo Curi Neto**, Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU e a Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos na forma disposta no item I.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Inspeção Especial instaurada por determinação da Presidência desta Corte de Contas, conforme Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI: 0191332), com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Foi realizada vistoria *in loco* no Hospital Regional de Extrema (HRE), distrito do município de Porto Velho e nas barreiras sanitárias instaladas nas fronteiras do estado de Rondônia com o estado do Amazonas (Br-319 sentido Humaitá-AM), com o estado do Acre (BR-364, Posto Fiscal Tucandeira, localizado no município de Acrelândia-AC) e com o estado do Mato Grosso (posto fiscal de Vilhena/RO na BR 364).

3. Após a manifestação da SGCE, o Conselheiro-Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0082/2020-GCVCS-TC-RO (Documento ID 887896), na qual determinou à Administração que avalie a adoção –, adoção das medidas relativas à instalação de barreiras sanitárias, nas divisas do Estado de Rondônia, com material informativo, medidores de temperatura, disponibilização de equipes, em tempo integral, bem como para estruturar o Hospital Regional de Extrema (HRE) e unidades de saúde, no atendimento dos pacientes da COVID-19.

4. Ato sequencial, os jurisdicionados foram devidamente notificados acerca das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0082/2020-GCVCS-TC-RO, e apresentaram suas razões de justificativas (Documentos IDs 894276, 892865, 892842 e 894708).

5. Pois bem

6. Em detida análise dos autos, de fato ficou demonstrado que houve o cumprimento parcial das determinações emanadas por esta Egrégia Corte de Contas, pois o jurisdicionado comprovou aumento significativo nas ações de combate à pandemia de Covid-19, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituída a vertente inspeção, tendo ocorrido o saneamento das medidas recomendatórias presentes na DM n. 0082/2020/GCVCS/TCERO.

7. Desse modo, restou demonstrado o empenho da SESAU em seguir as medidas determinadas para a otimização das ações de enfrentamento ao flagelo da COVID-19 que assola o Estado de Rondônia.

8. Há de se destacar, por ser de relevo, que o presente processo de Inspeção Especial teve como escopo examinar as medidas de gestão administrativa de combate à pandemia da COVID-19, ou seja, buscou atuar em conjunto com a Administração Pública estadual, de maneira colaborativa, harmônica e adotou medidas de governança para o alcance de interesses sociais, para, repita-se, combater os efeitos gerados pela COVID-19, uma vez que a mencionada Administração seguiu as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020.

9. Assim, restou satisfatoriamente demonstrado na presente inspeção, o atendimento de grande parte das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0082//GCVCS/TCERO, como bem detalhou em seu Voto o Conselheiro-Relator, o que por consectário, reclama o arquivamento do presente processo, tendo em vista o cumprimento dos objetivos que constituíram a vertente inspeção.

10. Nesse sentindo, inclusive, já me posicionei em matérias análogas, de minha relatoria, constante no Acórdão APL-TC n. 502/2017, assim como nos Processos n. 00916/20-TCE/RO, 01453/2020/TCE-RO e 1531/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

11. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, e com o olhar fixo na imprescindível segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o



Proc.: 01278/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eminente Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA**, para o fim de **CONSIDERAR** que os atos de gestão adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) foram aptos a atender às medidas recomendatórias presentes na Decisão Monocrática n. 0082/2020/GCVCS/TCERO para o combate ao vírus da COVID-19, sindicado na presente Inspeção Especial.

É como voto.

Em 19 de Outubro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR